


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.471

Recurso nº: - 99.943 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Não é razão suficiente para a glosa o fato de a empresa emitente de documentos fiscais encontrar-se com a inscrição do C.G.C. baixada por falta de entrega de declaração, uma vez comprovado os serviços por ela prestados.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se o sócio supridor não comprova a origem dos recursos utilizados nos suprimentos de caixa e/ou sua efetiva entrega à sociedade, presume-se que tais recursos tiveram origem em receitas desviadas da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 373.192,09 e Cz\$ 3.634.716,14, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido, parcialmente, o Conselho Sebastião Rodrigues Cabral, que provia integralmente o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1992

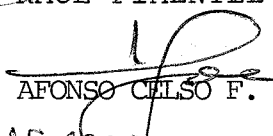

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO F. DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva,
Celso Alves Feitosa e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motiu
vo justificado o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-007.812/90-85

RECURSO Nº: 99.943

ACORDÃO Nº: 101-83.471

RECORRENTE: ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 e 1988, a crescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, através do qual está sendo exigida a tributação sobre as seguintes parcelas, sob o enquadramento legal dos artigos 153, 154, 155 e 181, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

a) Glosa de Custos e/ou despesas, nos pagamentos feitos às empresas abaixo enumeradas, a título de prestação de serviços, pelas seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização:

Empreiteira Naziazeno Ltda. - falta de condições de pessoal para prestação dos serviços contratados, estando a empresa baixada no CGC desde 1980, conforme documento de fls. 39:

Exercício de 1987 - Notas relacionadas às fls. 21 - Cz\$100.335,84

Exercício de 1988 - Notas relacionadas às fls. 26/28 - Cz\$1.121.384,89

L.G. Gessoliso Ltda. - falta de pessoal para prestação de serviços contratados, estando suspensa no CGC desde 1988, por

Acórdão nº 101-83.471

estar omissa na apresentação da declaração de 1988:

Exercício de 1987 - Notas relacionadas às fls. 24 - Cz\$ 48.232,88

Exercício de 1988 - Notas relacionadas às fls. 29/30 Cz\$ 547.349,09

Aplicon Ltda. - foi verificado em diligência (Termo de fls. 16) que a empresa não funciona no endereço constante das notas fiscais desde 1985, estando com o CGC suspenso desde 1986, não sendo localizado o responsável pela mesma:

Exercício de 1987 - Notas relacionadas às fls. 25 - Cz\$ 44.406,87

Exercício de 1988 - Notas relacionadas às fls. 31 - Cz\$ 725.875,16

Montaferro Anunciação e Silva Ltda. - Conforme diligência realizada no endereço constante das notas fiscais (Termo de Verificação de fls. 17) não foi localizado o responsável pela empresa, obtendo-se a informação de que o mesmo residia no local de 1983 a 1984, estando com o CGC suspenso desde 1988:

Exercício de 1987 - Notas relacionadas às fls. 22/23 - Cz\$ 182.216,50

Exercício de 1988 - Notas relacionadas às fls. 32/34 - Cz\$ 849.427,00

Pereira e Michell Ltda. - Conforme diligência realizada no endereço constante das notas (Termo de Verificação de fls. 18), não foi localizado o responsável pela empresa, obtendo-se informação de que o mesmo estava ausente do País, retornando somente em 30/40 dias e de que a empresa não tinha empregados:

Exercício de 1988 - Notas relacionadas às fls. 34 - Cz\$ 390.680,00

- b) Omissão de receita caracterizada por suprimientos de Caixa feitos por sócios da empresa em 30.04.87, sem prova da origem e da efetiva entrega dos recursos através de documentação hábil e idônea:



Acórdão nº 101-83.471

Exercício de 1988

- José Dalmo de Araujo	Cz\$ 300.000,00	
- Márcio J. de Araujo	Cz\$ 300.000,00	
- Ruy B. Araujo Filho	Cz\$ <u>300.000,00</u>	Cz\$ 900.000,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 44/61, com a apresentação de provas, às fls. 61/492, tendo a interessada argüido, preliminarmente, a nulidade da autuação, por falta de requisitos essenciais à sua validade, como exigido pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sustentando resumidamente, no mérito, na parte correspondente à omissão de receita caracterizada por suprimentos de Caixa, que a fiscalização transferira o ônus da prova da origem dos recursos dos sócios para a empresa, quando o correto seria exigir de cada um dos sócios a prova de suas disponibilidades, recaindo somente sobre aqueles a tributação, caso não comprovadas, não se refletindo na empresa em face da distinção entre pessoas instituída pelo artigo 20 do Código Civil, juntando às fls. 62/67 comprovantes de operações bancárias praticadas por seus sócios. Com relação aos custos glosados, sustenta que a fiscalização baseou-se unicamente em declarações de terceiros que nada têm a ver com os empreiteiros que prestaram os serviços; que a prova material de um fato somente pode ser contestada por prova documental de maior hierarquia, não podendo ser desprezada por informação de pessoas; que a necessidade e a usualidade dos custos estão comprovadas pela documentação que anexava, não sendo se sua alçada verificar a regularidade fiscal de outras empreiteiras.

4. Informação fiscal às fls. 494/496, na qual seu signatário manifesta-se pela mantença do feito fiscal, nos termos de sua instauração.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 498/504, ao manter integralmente a exigência, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida, sob a argumentação de que os casos de nulidade encontravam-se definidos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:



Acórdão nº 101-83.471

"CUSTOS E/OU DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Através da Descrição dos Fatos (fls. 06 e 07) verifica-se que a autuada não comprovou, durante a ação fiscal, a efetiva prestação dos serviços que foram contabilizados como tendo sido prestados pelas seguintes empresas:

- Empreiteira Naziazeno Ltda.
- L.G. Gessoliso Ltda.
- Aplicon Ltda.
- Montaferro Anunciação e Silva Ltda.
- Pereira e Michell Ltda.

Do comparecimento da fiscalização nos endereços das citadas empreiteiras resultaram os Termos de Verificação de fls. 16 a 20, nos quais se verifica que as mesmas foram encontradas, com exceção da Empreiteira Naziazeno Ltda.

Através de consulta do Sistema ON LINE de Recuperação de Cadastro, foram juntados os documentos de fls. 35 a 39, constando o cadastramento das empresas no CGC, porém todas omissas em relação ao imposto de renda, quatro delas com o CGC suspenso e a Empreiteira Naziazeno Ltda., com o CGC extinto.

A autuada, em seu objetivo de comprovar a efetiva prestação dos serviços, juntou à impugnação os documentos de fls. 68 a 492, constituídos de Contratos de Prestação de Serviços, Relatórios Diários das Obras, as notas fiscais das empreiteiras, declarações do IRPJ de algumas delas, carteira profissional dos empregados, guias de arrecadação da previdência social e Imposto sobre Serviços e outros.

Em sua impugnação, a autuada demonstra ter entendido que o objetivo das diligências junto aos estabelecimentos das empreiteiras foi o de comprovar a efetiva prestação de serviços, que ela não havia logrado fazê-lo com os documentos apresentados à fiscalização. No entanto, afirma que o Auditor Fiscal se valeu somente dos depoimentos de pessoas que nada têm a ver com as empreiteiras, tendo abandonado as provas materiais e documentais que demonstram que os serviços foram efetivamente prestados.

Porém está a autuada equivocada, pois através das peças do auto constata-se que a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços está em sua documentação que não faz acompanhar da nota fiscal, as medições dos serviços que possibilitariam a verificação dos

Acórdão nº 101-83.471

requisitos da necessidade, usualidade e normalidade previstos no artigo 191 do RIR/80.

As diligências efetuadas nas empreiteiras poderiam ter substituído a deficiência documental da autuada, não fosse o resultado das mesmas indicando tratar-se de empreiteiras em situação irregular perante a Receita Federal e, o mais grave ainda, empresas que nem foram encontradas.

Notas fiscais e outros documentos emitidos por empresas em situação irregular não se prestam, à comprovação de custos e/ou despesas de modo a torná-las dedutíveis na apuração do lucro real.

Os documentos juntados à impugnação nada trazem que possam tornar os valores em questão em custos e/ou despesas dedutíveis. Mesmo os relatórios diários das obras não possuem uma relação precisa com as notas fiscais das empreiteiras, para que se identifique com clareza o serviço prestado.

Também as cópias de cheques dos pagamentos efetuados, ainda que alguns tenham sido nominais, não são suficientes, pois para se comprovar os custos e/ou despesas de modo a torná-los dedutíveis, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que eles foram assumidos e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Fato que também tem relevância foi a constatação, através de sócio da Empreiteira Naziazeno Ltda., (fls. 20) e do contador da L.G. Gessoli so Ltda., (fls. 19), de que sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços havia um desconto de 40%, fato este que não consta dos Contratos de Empreiteira.

Assim, não tendo sido comprovada a efetividade da prestação dos serviços, por meio de relatórios, medições ou outros elementos hábeis, os custos e/ou despesas contabilizados são indedutíveis na apuração do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS - A falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos da origem dos recursos supridos bem como de sua efetiva entrada no caixa da empresa motivou a presente tributação.



Acórdão nº 101-83.471

A autuada entende que somente pode comprovar a entrada e que a origem deve ser exigida das pessoas físicas dos sócios, alegando que a exigência da comprovação da origem dos recursos é um absurdo que deve acabar.

No entanto, tal exigência, consta do artigo 181 do RIR/80, não se constituindo em técnica de fiscalização, como diz a autuada, mas sim em dispositivo legal, constando claramente que se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, ocorre a omissão de receita.

Os documentos juntados às fls. 62 a 65 são todos ao portador não possuindo nenhuma identificação dos supridores, o que torna imprésteveis para a pretendida comprovação da origem dos recursos. A relação de negociações de OPEN MARKET, fls. 66, indicam que houve aplicação e resgate no dia 30.04.87, data dos suprimen-
tos conforme fls. 09, mas não há coincidência de valores, não havendo nenhuma indicação de que o resgate foi entregue à empresa.

Já a efetividade da entrega dos recursos no caixa da empresa está igualmente sem a comprovação devida posto que os recibos de depósitos, juntados às fls. 67, não identificam os depositantes e também não há coincidência dos valores depositados (Cz\$ 1300.000,00) com os valores supridos (Cz\$ 900.000,00). A alegação da autuada de que a diferença (Cz\$400.000,00) refere-se a saldo existente no caixa em nada modifica a situação.

Portanto, mantida está a tributação dos suprimen-
tos como omissão de receita."

6. Segue-se às fls. 507/510 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-83.471

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade argüida, por estar caracterizado cerceamento do direito de defesa, no fato de não conter, na autuação, a indicação do dispositivo legal infringido, é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, na forma prevista no art. 59 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, os casos de nulidade se restringem a:

I = Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II = Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades que lhe foram apontadas.

No mérito, trata-se de glosa de custos com prestação de serviços em obras de construção civil, comprovados por documentação emitida por empresas com CGC baixado, suspenso por falta de apresentação de declaração, e por falta de pessoal para prestação dos serviços contratados pela recorrente.

Também, sob a apreciação do Colegiado, a tributação de omissão de receita caracterizada por suprimentos de sócios, cuja origem do numerário utilizado nas operações e sua efetiva entrega aos cofres da sociedade deixaram de ser comprovadas.

Na primeira questão, em que pese o diligente trabalho fiscal no sentido de demonstrar a inidoneidade dos documentos, entendo que a melhor prova está com o contribuinte.

Acórdão nº 101-83.471

De ressaltar que, em qualquer momento, a recorrente foi acusada de falsidade ideológica no preparo de sua documentação contábil, tanto é que a multa aplicada foi a do inciso II, do artigo 728, do RIR/80: 50%.

Com efeito, a recorrente traz aos autos, às fls. 68/191, documentos pertencentes à empresa Empreiteira Naziazeno' Ltda., tais como fichas de empregados, cópias de carteiras de trabalho, guias de contribuição previdenciária do período da prestação dos serviços, além dos contratos de empreitada de construção civil e notas de fornecimento do material usado, de acordo com a especificação de cada contrato.

Com relação à empresa L.G. Gessoliso Ltda., traz às fls. 192/273, além das cópias das declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1986 e 1987, documentos tais como cartão do CGC, guias de recolhimento do imposto de serviços da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, contratos de empreitada de construção civil além das notas do material usado nos serviços prestados e relatório diário da fiscalização da obra.

Comprova, também, com o mesmo tipo de documentação, a efetividade dos serviços executados pelas empresas Aplicon Limitada (fls. 294/337); Montaferrero Anunciação e Silva Ltda. (fls. 357/492) e Pereira e Michell Ltda. (fls. 338/356).

A acusação de estarem essas empresas em falta com o fisco federal, por omissas na entrega das declarações de rendimentos, ou não mais funcionando no endereço indicado nos documentos fiscais por ocasião da diligência fiscal, ou por baixadas no CGC, não comprometem a força de comprovação dos lançamentos de custos das obras efetuadas pela interessada por não poder ser atribuída a ela, recorrente, a responsabilidade por falhas ou omissões de terceiros.

No que se refere à omissão de receita com base nos aportes de caixa, a interessada nada traz aos autos, além dos documentos já apresentados na fase impugnatória.



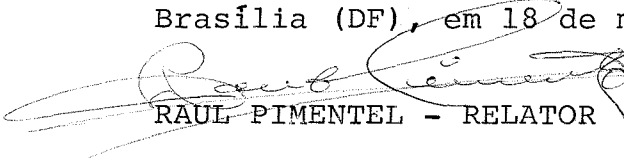
Acórdão nº 101-83.471

De fato, os suprimentos de caixa feitos por ad ministradores, sócios e sociedades não anônimas e titular de fir ma individual representam forte indício de que receitas foram desviadas da tributação, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova hábil e idônea da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado, de modo a ficar provado que a operação não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do supridor, recursos gerados à margem da escrituração.

Os documentos juntados às fls. 62/67 referem-se a aplicações ao portador, sem qualquer vinculação aos supridores.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 373.192,09 e Cz\$ 3.634.716,14, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR

